

PROJETO DE LEI

Nº 479/2010

LEI Nº 9571

AUTÓGRAFO Nº 101/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Institui o "IPTU Ecológico", desconto no Imposto Predial

Territorial Urbano (IPTU) das habitações sustentáveis e dá outras

providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 479 /2010

(INSTITUI O "IPTU ECOLÓGICO",
DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL
TERRITORIAL URBANO (IPTU) ÀS
HABITAÇÕES SUSTENTÁVEIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba, o Programa IPTU ecológico, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos novos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

Parágrafo único: O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:

I - Imóveis Residências (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROPOSTA DE LEI Nº

05-109-2010-10-16/2021-102

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

d) Sistema de aquecimento elétrico solar;

e) Construções com material sustentável, em caso da utilização de madeira esta deverá ter sua origem comprovada;

d) Calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule à um metro e trinta do solo de no mínimo 5 centímetros.

II - Imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

a) Coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Calçadas verdes são calçadas dotadas de áreas permeáveis;

Art. 4º. A título de incentivo, será concedido o desconto de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos novos imóveis, que adotarem das medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓCOLO SERVA. 03/Nov-2010-10:40-453211-103





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

Art. 6º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 7º. O Benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas.

PRIMEIROS TERMOS - 03-10-2010-10:40-093211-101

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 8º. A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de Novembro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

PROTÓCOLO GERAL

03-NOV-2010-10:40:09SE11-105

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável. Atendendo um dos princípios constitucionais como rege o artigo 225 da Constituição Federal:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Desta forma, nossa Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável, da mesma forma o município tem competência para tratar de questões relativa ao meio ambiente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”;

Uma das principais ferramentas de controle que os municípios dispõem está no controle do uso do solo e no licenciamento de construções em sua área territorial, é necessário, portanto estimular o desenvolvimento sustentável nestas vertentes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

O estímulo a adoção de técnicas e ações voltadas para preservação dos recursos naturais contribuem de forma significativa para melhorar o ambiente local, sendo assim, os itens previstos no Artigo 2º. do presente Projeto de Lei corroboram com o desenvolvimento sustentável de nosso município.

Salientamos que esta iniciativa não é inédita, afinal são vários municípios que concedem benefícios tributários à iniciativa sustentável principalmente na área da construção civil, como São Bernardo do Campo (SP), São Carlos (SP), Santa Fé do Sul (SP), Porto Alegre (RS), Ribeirão Pires (SP), Petrópolis (RJ), Americana (SP), Niterói (RJ), Uberlândia (MG), Manaus (AM), São Paulo (SP), Curitiba (PR) e Recife (PE).

É nítido que o ramo da construção civil apresenta um crescimento acelerado em nosso município, entretanto, contribui em grande parte para a degradação ambiental, pois é um dos principais responsáveis pelo consumo de recursos naturais.

O poder público tem o dever legal, ético e moral de regular este crescimento, uma das formas mais eficientes nesta área é a criação de estímulos para adoção de medidas sustentáveis, embora hoje existam diversas formas de fazer construções sustentáveis, existe um grande entrave econômico, visto que toda aparelhagem necessária possui custo elevado, desta forma a adoção de tecnologias sustentáveis fica restrita àqueles que por ideologia se propõe a utilizá-la.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

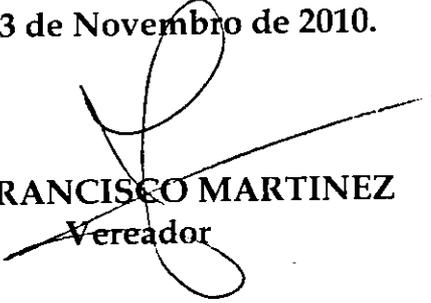
Nº

Atualmente não há uma contrapartida do Estado para quem implementa um projeto de habitação sustentável, este fato faz com que ocorram apenas casos pontuais, o que fundamenta a adoção estímulos tributários como meio para mudar hábitos incompatíveis com a preservação do meio ambiente.

A presente Lei tipifica algumas ações que caso adotadas podem levar ao desconto tributário, cada ação, na sua proporção, traz um real benefício ambiental ao município.

Ainda, importante ressaltar que os descontos se aplicam a futuros projetos, ou seja, não haverá redução na arrecadação, pois versamos sobre desconto a futuros lançamentos, por tais razões conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 03 de Novembro de 2010.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



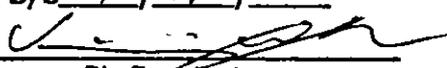
09V

Recebido na Div. Expediente

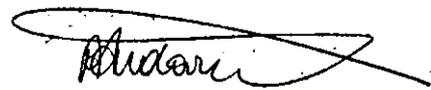
03 de novembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04/11/10


Div. Expediente

Recebido em 05.11.2010



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 479/2010

Trata-se de PL que *“Institui o IPTU Ecológico, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O móvel da proposição é a proteção ao meio ambiente, através da concessão de desconto de 10% (dez por cento) aos imóveis que adotarem as medidas previstas no parágrafo único do art. 2º (sistemas de captação de água de chuva, de reuso de água, aquecimento hidráulico solar, aquecimento elétrico solar, utilização de material sustentável na construção, implantação de calçadas verdes e coleta seletiva para condomínios).

A matéria sobre proteção ao meio ambiente é de competência do Município e a iniciativa do processo legislativo é concorrente (art. 33, I, “e” da LOMS), bem como quanto à matéria tributária conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, a exemplo das ADI’s 2.659-3, 3.205-4, 3.809-5.

Entretanto, salientamos que a Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), especialmente em seu artigo 14, prevê a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

necessidade de adoção de medidas compensatórias na lei de orçamento, em razão dos benefícios fiscais em via de serem concedidos. Assim, para atendimento à legislação supracitada, sugerimos a apresentação de emenda neste sentido.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos também, que o parágrafo único do art. 2º seja transformada em art. 3º, renumerando-se os demais, o que poderá ser feito pela Comissão de Redação.

Pelo exposto, sendo realizadas as adequações para atendimento das compensações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nada há a opor sob o aspecto legal.

Ressaltamos que a aprovação do PL, por constituir concessão de isenção parcial de Tributo, depende do voto favorável de dois terços dos membros do Legislativo (art. 40, § 3º, item 1, alínea "i", da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 30 de novembro de 2010.

Andréa Gianelli Ludovico

Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 479/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o IPTU Ecológico, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 479/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Institui o IPTU Ecológico, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Programa IPTU Ecológico, concedendo desconto de 10% no IPTU aos novos imóveis que adotarem as medidas dispostas no PL, visando estimular a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Verifica-se que a matéria (proteção ao meio ambiente) é da competência do Município, sendo de iniciativa concorrente da Câmara e do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "e" da LOMS.

Ademais, o PL trata de isenção parcial de tributo e no tocante à matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa é de que a mesma é concorrente.

Vale destacar que para a aprovação da matéria (isenção) é necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item '1', alínea "i" da LOMS).

Entretanto, sendo a isenção uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14¹ da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, o PL merece reparos que poderão ser realizados pela Comissão de Redação, de modo que o parágrafo único do art. 2º passe a ser o art. 3º, renumerando-se os demais artigos e na parte final do art.4º onde se lê "parágrafo único do artigo 2º", deverá constar "art. 3º".

Ante o exposto, a presente proposição está eivada de ilegalidade, uma vez que contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, tal ilegalidade pode ser sanada com a apresentação de emenda prevendo que a Lei só entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 14 de fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CAIDINI CRESPO
Membro

A favor
do projeto





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 479/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o IPTU Ecológico, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de março de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

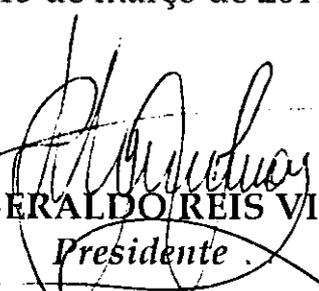
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 479/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o IPTU Ecológico, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de março de 2011.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

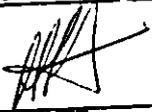

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



APRESENTADA EMENDA SO. 17/2011
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 01 / 03 / 2011



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 19/2011

APROVADO REJEITADO

Beu como a emenda n.º 1

EM 07 / 04 / 2011



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 20/11

APROVADO REJEITADO

Beu como a emenda n.º 1/

EM 12 / 04 / 2011



PRESIDENTE

Comissões de
Adm.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 479/2010

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RESTRITIVA

O art. 10 do PL nº 479/2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."

S/S.,

José Francisco Martinez
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

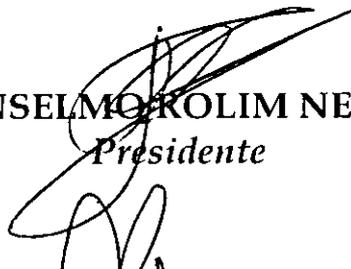
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 479/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o IPTU Ecológico, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 31 de março de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 479/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o IPTU Ecológico, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de março de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

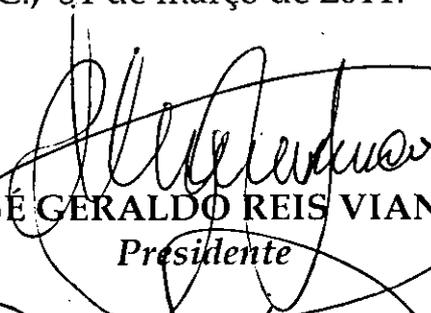
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 479/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o IPTU Ecológico, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de março de 2011.


JOSE GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 479/2010

Nº

SOBRE: Institui o "IPTU Ecológico", desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba, o Programa IPTU Ecológico, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos novos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

Art. 3º O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:

I - imóveis residências (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável, em caso da utilização de madeira esta deverá ter sua origem comprovada;
- d) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule à um metro e trinta do solo de no mínimo 5 centímetros.

II - imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

- a) coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:





22

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

Nº

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis.

Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos novos imóveis, que adotarem das medidas previstas no art. 3º.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

Art. 7º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.





23

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 9º A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

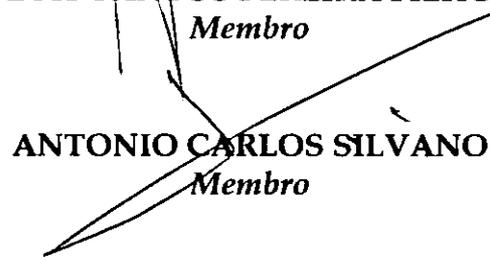
Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 13 de abril de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa/

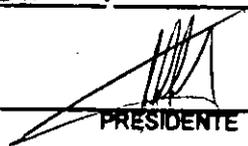


231 ✓

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 23/11

APROVADO REJEITADO

EM 26 / 04 / 2011



PRESIDENTE



24
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº 0269

Sorocaba, 27 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108/2011, aos Projetos de Lei nºs 432, 479, 448, 360,/2010, 46, 125, 137/2011, 359 e 100/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa -





25

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 101/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Institui o "IPTU Ecológico", desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 479/2010 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba, o Programa IPTU Ecológico, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos novos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

Art. 3º O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:

I - imóveis residências (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável, em caso da utilização de madeira esta deverá ter sua origem comprovada;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

d) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule à um metro e trinta do solo de no mínimo 5 centímetros.

II - imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

a) coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis.

Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos novos imóveis, que adotarem das medidas previstas no art. 3º.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§2º A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

Art. 7º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 9º A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.476

FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.571, DE 16 DE MAIO DE 2 011.

(Institui o "IPTU Ecológico", desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 479/2010 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa IPTU Ecológico, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos novos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

Art. 3º O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:

I - imóveis residências (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável, em caso da utilização de madeira esta deverá ter sua origem comprovada;
- d) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule a um metro e trinta do solo de no mínimo 5 centímetros.

II - imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

- a) coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis.

Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos novos imóveis, que adotarem das medidas previstas no art. 3º.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

Art. 7º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 9º A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças





29

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.476
FOLHA 02 DE 02

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável. Atendendo um dos princípios constitucionais como rege o artigo 225 da Constituição Federal:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Desta forma, nossa Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável, da mesma forma o município tem competência para tratar de questões relativa ao meio ambiente:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora";

Uma das principais ferramentas de controle que os municípios dispõem está no controle do uso do solo e no licenciamento de construções em sua área territorial, é necessário, portanto estimular o desenvolvimento sustentável nestas vertentes.

O estímulo a adoção de técnicas e ações voltadas para preservação dos recursos naturais contribuem de forma significativa para melhorar o ambiente local, sendo assim, os itens previstos no Artigo 2º. do presente Projeto de Lei corroboram com o desenvolvimento sustentável de nosso município.

Salientamos que esta iniciativa não é inédita, afinal são vários municípios que concedem benefícios tributários à iniciativa sustentável principalmente na área da construção civil, como São Bernardo do Campo (SP), São Carlos (SP), Santa Fé do Sul (SP), Porto Alegre (RS), Ribeirão Pires (SP), Petrópolis (RJ), Americana (SP), Niterói (RJ), Uberlândia (MG), Manaus (AM), São Paulo (SP), Curitiba (PR) e Recife (PE).

É nítido que o ramo da construção civil apresenta um crescimento acelerado em nosso município, entretanto, contribui em grande parte para a degradação ambiental, pois é um dos principais responsáveis pelo consumo de recursos naturais.

O poder público tem o dever legal, ético e moral de regular este crescimento, uma das formas mais eficientes nesta área é a criação de estímulos para adoção de medidas sustentáveis, embora hoje existam diversas formas de fazer construções sustentáveis, existe um grande entrave econômico, visto que toda aparelhagem necessária possui custo elevado, desta forma a adoção de tecnologias sustentáveis fica restrita àqueles que por ideologia se propõe a utilizá-la.

Atualmente não há uma contrapartida do Estado para quem implementa um projeto de habitação sustentável, este fato faz com que ocorram apenas casos pontuais, o que fundamenta a adoção estímulos tributários como meio para mudar hábitos incompatíveis com a preservação do meio ambiente.

A presente Lei tipifica algumas ações que caso adotadas podem levar ao desconto tributário, cada ação, na sua proporção, traz um real benefício ambiental ao município.

Ainda, importante ressaltar que os descontos se aplicam a futuros projetos, ou seja, não haverá redução na arrecadação, pois versamos sobre desconto a futuros lançamentos, por tais razões conclamamos os pares a aprovar a presente proposição. S/S., 28 de outubro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





LEI N° 9.571, DE 16 DE MAIO DE 2011.

(Institui o "IPTU Ecológico", desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências).

Projeto de Lei n° 479/2010 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa IPTU Ecológico, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2° Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos novos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

Art. 3° O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:

I - imóveis residências (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável, em caso da utilização de madeira esta deverá ter sua origem comprovada;

d) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule a um metro e trinta do solo de no mínimo 5 centímetros.

II - imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

a) coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

Art. 4° Para efeitos desta Lei considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;



Lei nº 9.571, de 16/5/2011 – fls. 2.

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis.

Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos novos imóveis, que adotarem das medidas previstas no art. 3º.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

Art. 7º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º O benefício será extinto quando:

- I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;
- III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 9º A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.571, de 16/5/2011 – fls. 3.


 LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
 Secretário de Negócios Jurídicos


 PAULO FRANCISCO MENDES
 Secretário de Governo e Relações Institucionais


 RODRIGO MORENO
 Secretário de Planejamento e Gestão


 FERNANDO MITSUO FURUKAWA
 Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


 SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.571, de 4/5/2011 – fls. 4.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável. Atendendo um dos princípios constitucionais como rege o artigo 225 da Constituição Federal:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Desta forma, nossa Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável, da mesma forma o município tem competência para tratar de questões relativa ao meio ambiente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”;

Uma das principais ferramentas de controle que os municípios dispõem está no controle do uso do solo e no licenciamento de construções em sua área territorial, é necessário, portanto estimular o desenvolvimento sustentável nestas vertentes.

O estímulo a adoção de técnicas e ações voltadas para preservação dos recursos naturais contribuem de forma significativa para melhorar o ambiente local, sendo assim, os itens previstos no Artigo 2º. do presente Projeto de Lei corroboram com o desenvolvimento sustentável de nosso município.

Salientamos que esta iniciativa não é inédita, afinal são vários municípios que concedem benefícios tributários à iniciativa sustentável principalmente na área da construção civil, como São Bernardo do Campo (SP), São Carlos (SP), Santa Fé do Sul (SP), Porto Alegre (RS), Ribeirão Pires (SP), Petrópolis (RJ), Americana (SP), Niterói (RJ), Uberlândia (MG), Manaus (AM), São Paulo (SP), Curitiba (PR) e Recife (PE).

É nítido que o ramo da construção civil apresenta um crescimento acelerado em nosso município, entretanto, contribui em grande parte para a degradação ambiental, pois é um dos principais responsáveis pelo consumo de recursos naturais.

O poder público tem o dever legal, ético e moral de regular este crescimento, uma das formas mais eficientes nesta área é a criação de estímulos para adoção de medidas sustentáveis, embora hoje existam diversas formas de fazer construções sustentáveis, existe um grande entrave econômico, visto que toda aparelhagem necessária possui custo elevado, desta forma a adoção de tecnologias sustentáveis fica restrita àqueles que por ideologia se propõe a utilizá-la.

Atualmente não há uma contrapartida do Estado para quem implementa um projeto de habitação sustentável, este fato faz com que ocorram apenas casos pontuais, o que fundamenta a adoção estímulos tributários como meio para mudar hábitos incompatíveis com a preservação do meio ambiente.

A presente Lei tipifica algumas ações que caso adotadas podem levar ao desconto tributário, cada ação, na sua proporção, traz um real benefício ambiental ao município.

Ainda, importante ressaltar que os descontos se aplicam a futuros projetos, ou seja, não haverá redução na arrecadação, pois versamos sobre desconto a futuros lançamentos, por tais razões conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 28 de outubro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador